

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 178/2017

PROJETO DE LEI Nº 181/2017

VICE-PRESIDENTE/RELATOR: DANIEL LARANJEIRA

I – INTRODUÇÃO:

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, o projeto de lei supramencionado de autoria do Poder Executivo que “**Dá nova redação aos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.892, de 29 de novembro de 2013.**”

Consta da mensagem de nº 98/2017, o seguinte:

“Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso projeto de lei, que dá nova redação aos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.892, de 29 de novembro de 2013.

Considerando a necessidade de modernização do atual Sistema de Transporte Coletivo Urbano do Município, com o objetivo de proporcionar aos usuários mais segurança, conforto e agilidade, é que propomos a alteração da lei, através da criação do Bilhete Único de Hortolândia.

Considerando que alguns passos já foram realizados e implantados pelo Município em conjunto com a atual Concessionária do Sistema, tais como:

Implantação de biometria facial que proporciona equidade aos usuários e diminuição de fraudes, trazendo mais segurança financeira ao sistema;

Cadastramento do Passe Livre Sênior aos munícipes com 60 anos ou mais e entrega dos referidos cartões, trazendo mais cidadania aos mesmos, podendo entrar pela porta dianteira do ônibus e escolher seu assento e, trazendo para o sistema o número real de beneficiários transportados, pois todos passarão pela catraca;

Considerando que o objetivo do Município é alavancar o número de passageiros transportados e conseqüentemente aumentar a arrecadação do sistema, mas para isso faz-se necessário ainda algumas ações, tais como:

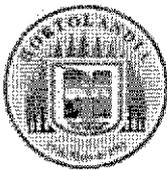
- Integração temporal de uma hora entre as linhas urbanas, onde neste período os usuários poderão conciliar seu ir e vir com suas tarefas sem pagar nova tarifa;

- Continuidade da implantação da família de cartões (Cartão Colaborador, Estudante, Vale Transporte, Deficiente, etc.) ampliando o acesso ao sistema de transporte trazendo mais cidadania aos usuários; cada cartão atenderá um tipo de usuário para facilitar o dia a dia dos mesmos;

Considerando que as estas ações trarão diversos benefícios aos munícipes, tais como:

- Diversificação aos pontos de interesses, pois poderá fazer a integração em qualquer ponto de embarque/desembarque entre as linhas, não necessitando ir até o terminal para fazê-lo;

- Diminuição do tempo de percurso dos itinerários, facilitando a integração em menor tempo e com viagens mais rápidas;



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Atualmente o sistema de transporte possui uma baixa demanda de passageiros, e com esta política pública proposta poderemos fidelizar nosso passageiro, incentivá-lo a utilizar o transporte coletivo urbano e com isso trazer ao sistema novos usuários.

A criação do “Bilhete Único de Hortolândia” além de proporcionar um serviço de melhor qualidade nos deslocamentos e novas opções de viagem, trará aumento de demanda ao sistema não acarretando incremento de orçamento e tampouco novas despesas à Administração.

Vale ressaltar, a importância e necessidade de buscar alterações que tragam mais passageiros ao sistema e que tragam à população mais qualidade, conforto e segurança. Esta modernização, com todas as medidas elencadas e também com a possibilidade do usuário realizar mais de uma viagem pagando uma só tarifa, trará este incremento de demanda tão necessário ao sistema e, não significará oneração da receita a mais que o atual sistema.

Pelos motivos justificados e elencados acima e a fim de implantar todas as alterações necessárias ao melhor desempenho do sistema, dou ao projeto o caráter de urgência e solicito que a sua tramitação se conclua dentro do prazo de 45 dias, nos termos do artigo 57 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município.

Na oportunidade, renovo os meus sinceros protestos da mais alta estima e distinta consideração.”

Por outro lado, a Comissão de Justiça e Redação, apresentou **SUBSTITUTIVO TOTAL** à propositura, alegando que ao alterar legislação pretérita, deixa de fixar autorização para realização de despesas e regulamentação da aplicação do subsídio que pretende conceder, cujos termos são os seguintes:

“Dispõe sobre o Bilhete Único de Hortolândia e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Hortolândia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a subsidiar o Bilhete Único de Hortolândia e as gratuidades até o limite consignado na dotação orçamentária destinada às despesas com subsídio.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei considera-se Bilhete Único o cartão eletrônico, individual e intransferível, que é dotado de processador e memória capaz de receber, transmitir e armazenar informações de crédito, débito e de cadastro do usuário e demais dados relativos ao serviço.

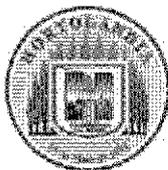
Art. 2º O Bilhete Único de Hortolândia é aplicável em todas as linhas do sistema urbano municipal.

Parágrafo único. Permitirá a integração física e tarifária temporal, na utilização do transporte coletivo urbano de passageiros.

Art. 3º O subsídio instituído nesta Lei passa a vigorar a partir da implantação do Bilhete Único de Hortolândia.

Art. 4º O Executivo Municipal regulamentará a presente lei no que for necessário.

Art.5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações específicas, em especial, a atividade 2600 – Subsídio ao Transporte Público, codificada no orçamento municipal vigente.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art.6º Fica revogada a Lei Municipal nº 2.882, de 29 de dezembro de 2013.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

A matéria recebeu, sob o aspecto da legalidade e do mérito, pareceres favoráveis das doulas Comissões Permanentes de Justiça e Redação e de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania.

II – VOTO DO VICE-PRESIDENTE/RELATOR: DANIEL LARANJEIRA

Trata-se de proposição de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que “Dá nova redação aos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.892, de 29 de novembro de 2013.”

Por outro lado, nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, **competete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:**

I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;

II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;

III - **proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;**

IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;

V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

Por outro lado, quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada no SUBSTITUTIVO TOTAL apresentado pela Comissão de Justiça e Redação não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

Portanto, verifica-se que o presente SUBSTITUTIVO TOTAL apresentado pela Comissão de Justiça e Redação, respeita e atende as exigências a que compete a esta Comissão analisar, razão pela qual, manifesto-me favoravelmente pela aprovação do SUBSTITUTIVO TOTAL.

Sala das Comissões, 13 de novembro de 2017.


DANIEL LARANJEIRA
VEREADOR/RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 178/2017

PROJETO DE LEI Nº 181/2017

VICE-PRESIDENTE/RELATOR: DANIEL LARANJEIRA

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, o projeto de lei supramencionado de autoria do Poder Executivo que “Dá nova redação aos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.892, de 29 de novembro de 2013.”

Por outro lado, a Comissão de Justiça e Redação, apresentou SUBSTITUTIVO TOTAL à propositura, alegando que ao alterar legislação pretérita, deixa de fixar autorização para realização de despesas e regulamentação da aplicação do subsídio que pretende conceder, cujos termos são os seguintes:

“Dispõe sobre o Bilhete Único de Hortolândia e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Hortolândia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a subsidiar o Bilhete Único de Hortolândia e as gratuidades até o limite consignado na dotação orçamentária destinada às despesas com subsídio.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei considera-se Bilhete Único o cartão eletrônico, individual e intransferível, que é dotado de processador e memória capaz de receber, transmitir e armazenar informações de crédito, débito e de cadastro do usuário e demais dados relativos ao serviço.

Art. 2º O Bilhete Único de Hortolândia é aplicável em todas as linhas do sistema urbano municipal.

Parágrafo único. Permitirá a integração física e tarifária temporal, na utilização do transporte coletivo urbano de passageiros.

Art. 3º O subsídio instituído nesta Lei passa a vigorar a partir da implantação do Bilhete Único de Hortolândia.

Art. 4º O Executivo Municipal regulamentará a presente lei no que for necessário.

Art.5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações específicas, em especial, a atividade 2600 – Subsídio ao Transporte Público, codificada no orçamento municipal vigente.

Art.6º Fica revogada a Lei Municipal nº 2.882, de 29 de dezembro de 2013.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre VICE-PRESIDENTE/RELATOR - DANIEL LARANJEIRAS - os demais membros da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, resolvem, acompanhar o

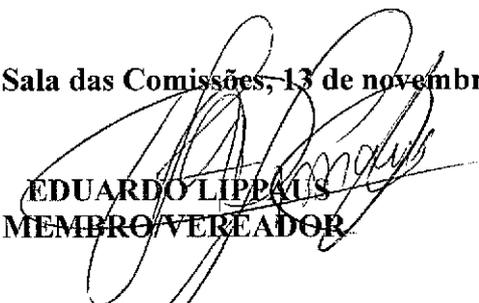


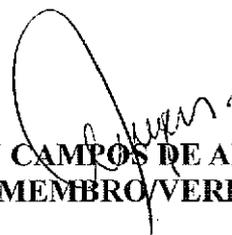
CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

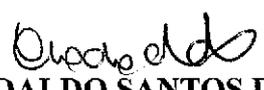
voto do Relator em questão, e aprovar o presente SUBSTITUTIVO TOTAL apresentado pela Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 13 de novembro de 2017.


EDUARDO LIPPAUS
MEMBRO VEREADOR


EDIVAN CAMPOS DE ALBUQUERQUE
MEMBRO VEREADOR

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO: Fica consignado também que o Presidente da Comissão – CLODOALDO SANTOS DA SILVA - deixa de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o artigo 92, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia. Por outro lado, determino o encaminhamento do presente processo ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.


CLODOALDO SANTOS DA SILVA
PRESIDENTE